



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10730.004371/2002-40  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3201-001.211 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de fevereiro de 2013  
**Matéria** Classificação Fiscal  
**Recorrente** INGERSOLL RAND DO BRASIL LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Data do fato gerador: 28/02/2002, 03/04/2002, 09/04/2002, 09/05/2002, 22/05/2002, 05/06/2002, 07/06/2002, 12/07/2002, 16/07/2002

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

A discussão de questões em processo judicial impede sua análise na seara administrativa, forte na Súmula n. 01 do CARF.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, não conhecer do recurso interposto.

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator.

EDITADO EM: 24/09/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Paulo Sérgio Celani, Daniel Mariz Gudiño e Marcelo Ribeiro Nogueira.

**Relatório**

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância:

*Em ato de conferência aduaneira, foi lavrado o auto de infração de fls. 01/09, exige do contribuinte acima identificado, o Imposto sobre Produtos Industrializados no valor de R\$ 330.793,23, acrescido de multa de ofício à razão de 75% e juros de mora, em face de reclassificação de parte dos veículos importados por meio das DI 02/0179063-1, 02/0291513-6, 02/0311753-5 02/0412480-2, 02/0455901-9, 02/0497219-6, 02/0504894-8, 02/0615713-9 e 02/0626686-8, por força da decisão proferida ao processo de consulta impetrado pelo interessado. As adições que tiveram a classificação tarifária alterada, por força do resultado da consulta, estão enumeradas à fl. 02 do auto de infração.*

*2. Constituem fundamento da exigência os artigos 2º, 15, 16, 17, 20, I, 23, I, 32, I, 109, 110, I, "a" e inciso II, "a", 111, parágrafo único, II, 112, III, 114, 117, 118, I, "a", 183, I, 185, I, 438 e 439, do Regulamento de Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI, aprovado Pelo Decreto 2.637, de 1998.*

*3. Na seqüência, o auto de infração de fls. 10/21, exige do sujeito passivo, a importância de R\$ 116.766,73, de Imposto de Importação, acrescido de multa de ofício, à razão de 75% e juros moratórios, em decorrência dos mesmos fatos já mencionados anteriormente.*

*4. Constituem enquadramento legal da exigência do Imposto de Importação os arts. 1º, 77, I, 80, I, "a", 83, 86, 87, I, 89, II, 99, 100, caput e parágrafo único, 103, 111, 112, 411 a 413, 416, 418, 444, 499, 500, I e IV, 501, III e 542, todos do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 1985. A multa ao controle administrativo das importações tem como fundamentação, o art. 169, I, "h" do Decreto-lei nº 37 de 1966, alterado pelo art. 2º da Lei nº 6.562, de 1978, regulamentado pelo art. 526, II do RA de 1985.*

*5. Consta do Termo de Verificação e Exposição Circunstanciada dos Fatos, fls. 16/17, que a ação fiscal teve origem a partir de uma Representação Fiscal protocolada junto ao Porto de Santos (sob o nº 11128.002344/2002-11). No referido documento foi noticiado que a empresa autuada estaria importado carros de golfe com a descrição e a classificação tarifária incorretas, utilizando a classificação 8709.11.00. Entre intimações e respostas do interessado, além de uma consulta feita ao fabricante estrangeiro (fl.222), solicitando esclarecimentos sobre o significado dos códigos AQ e AG, que constam como prefixo dos números de série dos*

*veículos descritos nas DI, restou comprovado que o importador desembarçou veículos diversos daqueles que foram descritos nas DI. Qual seja, o importador mencionada corretamente o número de série do veículo (carro de golf) porém o descrevia como sendo utilitário para transporte de mercadorias a curtas distâncias. A autoridade fiscal, com base nos documentos apresentados pelo impugnante e nas informações obtidas junto ao fabricante efetuou a classificação correta dos carros de golf para a posição 8703.10.00, que prevê alíquota de Imposto de Importação à razão de 35% e de Imposto sobre Produtos Industrializados de 45%.*

*6. Os autos de infração exigindo os impostos devidos foram lavrados em 17/09/2002 e, na mesma data, os procuradores da empresa importadora tomaram ciência da exigência.*

*As fls. 254/262, a impugnação protocolada em 18/10/2002, onde alega que os autos de infração são insubsistentes já que foram lavrados em razão de ter importado veículos de forma diversa daquela determinada pela SRF, eis que a classificação que lhe foi imposta, além de mais gravosa é abusiva.*

*8. Na seqüência, tenta afastar a exigência tecendo uma série de comentários, sem qualquer suporte técnico; faz menção a uma outra consulta, feita por outro importador, que no seu entender, aprecia um veículo análogo; junta laudo técnico demonstrando que um mesmo veículo recebeu duas classificações diferentes; reafirma que o bem importado é um veículo utilitário e não um carro de golfe; pede o deferimento de prova pericial e, por fim, o cancelamento da exigência, posto que veículos utilitários não necessitam de guia de importação diversa daquela já apresentada e prazo para juntada de documentos.*

*9. Mais tarde, em 07/11/2002 foram juntados os documentos de fls. 301/303.*

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis/SC indeferiu o pedido da contribuinte, conforme Decisão DRJ/FNS n.º 6.722, de 14/10/2005, assim ementada:

*Assunto: Classificação de Mercadorias*

*Data do fato gerador: 28/02/2002, 03/04/2002, 09/04/2002, 09/05/2002, 22/05/2002, 05/06/2002, 07/06/2002, 12/07/2002, 16/07/2002*

*Ementa: DESCLASSIFICAÇÃO FISCAL. DECISÃO EM PROCESSO DE CONSULTA.*

*Uma vez formulada a consulta, o sujeito passivo obriga-se  
A adoção da classificação fiscal determinada na solução,  
bem como ao recolhimento dos tributos correspondentes.*

#### *Lançamento Procedente*

Intimado o contribuinte da decisão, apresenta recurso voluntário.

Após, é dado seguimento ao processo.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes

O recurso é tempestivo.

Como vemos do processo, o contribuinte busca afastar o lançamento sofrido que exige diferenças tributárias em face de divergência na classificação fiscal de produtos importados.

Ocorre que, quando da interposição do recurso voluntário, o recorrente foi claro:

*XIII - Contudo, visando a dar segurança jurídica para ambas as partes, a contribuinte impetrou mandado de segurança que foi distribuído para a 3ª Vara Federal de Niterói sob o n.º 2002.5102.003978-0.*

*XIV - Neste mandado de segurança foi proferida sentença concedendo a segurança determinando que a importação feita pela impetrante fora correta, declarando a nulidade do auto de infração em epígrafe, conforme cópia em anexo.*

Da leitura da decisão em anexo ao recurso, não resta dúvida da concomitância neste processo, já que os argumentos trazidos no recurso voluntário são os mesmos debatidos judicialmente.

Este órgão possui súmula que impede o conhecimento de recursos quando ocorre concomitância:

*SÚMULA CARF nº 01. Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

Assim, não é possível realizar o debate pretendido nesta seara, em face do processo judicial interposto pela recorrente.

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário, prejudicados os demais argumentos.

Sala de sessões, 25 de fevereiro de 2013.

Luciano      Lopes      de      Almeida      Moraes      -      Relator